



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PRESIDENTE:

Desembargador Federal Valmir Peçanha

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Frederico Gueiros

CORREGEDOR GERAL:

Desembargador Federal Ney Fonseca

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:Desembargador Federal Sergio Feltrin - *Presidente*

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

Desembargador Federal André Fontes

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

COORDENADOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

COORDENAÇÃO DE MATÉRIAS:

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

COORDENAÇÃO TÉCNICA:

Divisão de Jurisprudência (DIJUR/SED)

REVISÃO:

Assessoria Técnica da SED (ATED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal**TIRAGEM:** 1.900 exemplares**ESTA EDIÇÃO****PELAS SESSÕES**

2ª Turma	02
3ª Turma	03
5ª Turma	03
6ª Turma	04

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

Plenário	05
1ª Seção	07
2ª Seção	08
1ª Turma	10
2ª Turma	13
3ª Turma	15
4ª Turma	16
5ª Turma	18
6ª Turma	19

Este informativo não se constitui em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região. Para críticas ou sugestões, entre em contato com jornalinfojur@trf2.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 - Tel.: (21) 211-4000

www.trf2.gov.br

2ª Turma determina que a Multiterminais Alfandegados do Brasil LTDA. desocupe imóvel

A Multiterminais Alfandegados do Brasil Ltda. tem 90 dias para desocupar os armazéns que ela arrendou do Arsenal de Guerra do Rio, no período entre 1985 e 1997. A 2ª Turma do TRF-2ª Região entendeu que a empresa ocupa irregularmente os 57 mil m² de instalações no porto do Rio, onde ela armazena mercadorias destinadas à exportação ou desembarcadas do exterior. A decisão foi proferida nos autos do agravo regimental proposto pela empresa contra liminar concedida pelo relator do processo, Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, em favor da União, que há quase cinco anos tentava despejar a Multiterminais. A União, que é proprietária do imóvel administrado pelo Ministério do Exército/AGR, havia ajuizado uma ação de reintegração de posse na Justiça Federal. Como a 1ª Instância não concedeu a liminar, que foi requerida nos autos, para determinar o despejo da Multiterminais, a União apresentou o agravo de instrumento, no qual o relator do processo ordenou a desocupação da área. Contra essa decisão, a empresa propôs o agravo regimental julgado pela 2ª Turma, confirmando a decisão liminar do Desembargador Federal Paulo Espírito Santo em favor da União. O mérito da ação de reintegração de posse ainda será julgado pela 1ª Instância da Justiça Federal.

Segundo informações do processo, em outubro de 1985 o Ministério do Exército firmou o contrato de arrendamento com a Multiterminais, referente a pavilhões distribuídos numa área inicial de 27.905 m², por um período de 24 meses, na chamada zona retroportuária do Caju, onde se localizam os terminais de armazenamento de mercadorias que são desembarcadas e embarcadas por via marítima para todo o mundo. Por meio de sucessivos termos aditivos, a área do arrendamento foi ampliada para 57 mil m² e o contrato renovado, sucessivamente, até 1997. Nesse ano, foi proposto um novo termo aditivo, prorrogando o contrato até 1999. O termo não foi aprovado pelo Exército, com a justificativa de que, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, o contrato deve ser precedido de licitação pública. Com isso, o AGR notificou a empresa, para que desocupasse o imóvel em 30 dias. Com a recusa da empresa em cumprir a decisão administrativa, a União ajuizou a causa na Justiça Federal. Ainda de acordo com os autos, a Multiterminais, que também atua no porto de Santos (SP), conta com uma área total de armazéns no Porto do Rio de cerca de 300 mil m², incluindo a área administrada pelo Arsenal de Guerra.

Em suas alegações, a Multiterminais sustentou que estaria pagando, mensalmente, R\$ 117.585,83 à União, a título de aluguel e que, com isso, sua permanência no imóvel seria legal. Além disso, esse valor estaria acima do

valor de mercado. A empresa afirmou que o fato de pagar aluguel regularmente, nos termos da lei, anularia o interesse processual da União para ajuizar a ação de reintegração de posse, já que não estaria tendo prejuízo com a permanência da empresa no imóvel. A Multiterminais ainda alegou que teria feito melhorias nas instalações de propriedade da União durante o período em que as ocupou e que teria o direito de retenção sobre o imóvel. Direito de retenção é o princípio legal pelo qual a pessoa que está na posse do bem, ao ter que devolvê-lo, e caso tenha realizado benfeitorias úteis ou necessárias, tem, em tese, direito a uma indenização, podendo reter o bem até o recebimento do devido ressarcimento.

Em sua defesa, a União sustentou que o valor pago como aluguel pela Multiterminais seria irrisório e, caso fosse realizada licitação para novo arrendamento, poderia obter um valor muito mais alto pelo imóvel. A União assegurou que não seriam verdadeiras as alegações da empresa de que, se entregasse o imóvel, teria de paralisar suas atividades, pois não teria onde estocar as mercadorias. Na verdade, afirmou a União, a Multiterminais contaria, segundo suas próprias informações, ao todo, com 300 mil m² de instalações no Porto do Rio e não apenas com os 57 mil m² administrados pelo AGR. De acordo com o Decreto-Lei nº 9.760, de setembro de 1946, ainda nos termos da defesa, quem ocupa imóvel da União sem sua expressa autorização, como no caso da Multiterminais, deve ser sumariamente despejado, e perderá direito à indenização sobre todas as benfeitorias que tenha efetuado.

No entendimento do relator do processo na 2ª Turma, Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, a Lei nº 8.666, de junho de 1993, exige que seja realizada licitação, a fim de que seja firmado contrato de concessão de bens públicos, o que não ocorreu no caso da Multiterminais: *“Não pode, por conseguinte, a União Federal restar inerte, diante de um arrendamento, agora ilegal”*. Dr. Paulo Espírito Santo lembrou, no julgamento, que a União demonstrou no processo que não consegue efetivar a licitação justamente porque o imóvel está indisponível e dificilmente alguém se candidataria a concorrer nessas condições. O magistrado destacou, durante a sessão da 2ª Turma, que, se a União que defende o interesse público há cinco anos vem tentando desocupar o imóvel sem sucesso até agora, um particular, que fosse o novo arrendatário, teria muito mais dificuldades. *“O fato de a empresa pagar mensalmente o valor, até mesmo adiantado, não lhe dá o direito de nele permanecer, contrariando com tal atitude disposição de lei”*, afirmou Dr. Paulo Espírito Santo.

3ª Turma

Brasileiro condenado por tráfico de mulheres para Portugal

A 3ª Turma do TRF-2ª Região condenou a seis anos de reclusão em regime fechado, mais cem dias-multa, no valor de um salário-mínimo cada, um brasileiro que traficava mulheres para Portugal, onde elas praticavam prostituição nas diversas casas noturnas de propriedade do acusado. A decisão da Turma manteve a sentença da Justiça Federal do Rio contra o réu que já havia sido condenado em 1ª Instância, nos termos do artigo 231 do Código Penal (“*promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro*”). O julgamento na 3ª Turma ocorreu nos autos da apelação criminal apresentada pelo réu à 2ª Instância da Justiça Federal. Ele havia sido preso pela Polícia Federal no hotel em que estava hospedado em Copacabana, na zona sul do Rio, após tentar embarcar mais duas mulheres que até então trabalhavam como dançarinas em boates do bairro, onde costumam acontecer espetáculos de *strip-tease* e sexo explícito.

Segundo informações dos autos, o acusado FBS, que se identificava como comerciante residente em Portugal, comprava as passagens, providenciava os passaportes e entregava US\$ 200 para as despesas de viagem a cada uma das mulheres que ele convidava, prometendo-lhes ganhos de até US\$ 30 mil mensais com o trabalho em alguma de suas boates em Portugal. Os agentes da PF que o prenderam fizeram campanha durante vários dias em frente ao hotel em que estava hospedado e descobriram que ele havia conseguido quatro mulheres, que seriam embarcadas em alguns dias. Duas delas foram abordadas já na *check-in* do Aeroporto Internacional Tom Jobim pelos agentes da PF e foram levadas para depor na delegacia, onde disseram que iriam para a cidade de Vigo, a fim de trabalhar como dançarinas na boate de FBS. Elas contaram que deveriam reembolsá-lo do valor da passagem e assinar um contrato de trabalho de três meses com ele.

Do processo também consta o testemunho de uma outra mulher que, anteriormente, havia embarcado com mais três mulheres para Portugal e que confessou que tinha se prostituído numa das casas noturnas de FBS. Ela contou, no inquérito, que recebia apenas 20% do valor pago pelos clientes, sob o argumento de que primeiro teria de reembolsar o dono da boate. O horário de trabalho, ainda segundo a testemunha, era de 15h até as 4h30min do dia seguinte.

Em sua defesa, o réu alegou que não costumava convidar mulheres para trabalhar em sua boate e que teria apenas tentado ajudar aquelas que foram abordadas no aeroporto pelos agentes da PF. Ele sustentou que elas é que teriam insistido com ele para conseguirem o emprego de dançarinas em Portugal, dizendo que estariam cansadas da vida no Brasil, onde estariam passando dificuldades financeiras. O acusado afirmou, ainda, que não haveria, no processo, provas de que as mulheres impedidas de embarcar iriam, de fato, praticar a prostituição em Portugal.

No entendimento do relator do processo na 3ª Turma, Desembargador Federal Frederico Gueiros, ficou comprovado, nos autos, que o réu pretendia realmente que as mulheres abordadas no aeroporto pela Polícia Federal se prostituissem em Portugal. Dr. Gueiros lembrou que há indícios de que o réu ameaçou as testemunhas para não falarem a verdade, bem como, para o magistrado, o testemunho da mulher que exerceu a prostituição, durante três meses, em uma de suas casas noturnas é consistente e confirma a conduta criminoso do acusado: “*Deixou claro a depoente, naquela oportunidade, que o acusado deixava explícito que o serviço a ser prestado na boate seria o de prostituição. Assim, caem por terra os argumentos de negativa de autoria do referido apelante.*”

► *Proc. 2002.02.01.011879-6*

5ª Turma

Negado *habeas corpus* a acusado de participar de quadrilha de policiais civis e militares

A 5ª Turma do TRF-2ª Região negou pedido de *habeas corpus* apresentado por um policial civil acusado de participar do assassinato, em 1998, do marítimo Carlos Ruff, que trabalhava no Lloyd Brasileiro. A vítima havia denunciado diversos policiais civis e militares pela prática de tráfico de drogas e extorsão contra traficantes. Segundo informações dos autos, em uma das suas operações, a

quadrilha teria recebido US\$ 1,5 milhão do traficante “Dom Pedro”, de Fortaleza (CE), que teria pago aos policiais para que não fosse cumprido um mandado de prisão contra ele. Os policiais também atuariam desviando cargas de entorpecentes - que o próprio Ruff, que confessou atuar como agenciador de traficantes do Rio, ajudaria a embarcar em navios do Lloyd para serem remetidas ao exterior - e

repassando-as para traficantes que as revenderiam no mercado interno. A 1ª Instância da Justiça Federal havia decretado a prisão provisória do policial V. A., bem como determinado a produção antecipada de provas para apurar seu envolvimento na morte de Ruff. Foi contra essas decisões do Juízo de 1º Grau que o policial apresentou o pedido de HC julgado pela 5ª Turma.

De acordo com dados do processo, o réu havia sido preso, por determinação da JF do Rio, em setembro de 1998, pelos crimes previstos na Lei nº 6.368, de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes, e no artigo 14 do Código Penal, que trata de associação em quadrilha para o crime. Em março de 1999, foi-lhe concedida liberdade provisória. Em setembro de 2002, as declarações prestadas nos autos pela esposa e pelo filho de um outro policial deram conta de que V. A. teria integrado o grupo que assassinou a tiros Carlos Ruff, em agosto de 1998, que teria sido executado por denunciar os policiais. Ainda de acordo com o processo, a morte de Ruff já vinha sendo investigada no inquérito policial que tramitava na 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no Rio. Por conta disso, o Juízo da 1ª Instância da Justiça Federal requisitou os autos do inquérito à Justiça Estadual, além de determinar novamente a prisão provisória do réu e a medida cautelar para produção antecipada de provas.

Para a defesa de V. A., a prisão preventiva não se justificaria, porque não haveria indícios de que o réu teria ameaçado as testemunhas. Além disso, nos termos do Código de Processo Penal, só poderia ter sido decretada novamente a prisão preventiva por conta de fato que tivesse eventualmente ocorrido após a decretação da liberdade provisória, em março de 1999, e não sobre fato sucedido anteriormente, como foi o caso da morte de Ruff, em agosto de 1998. A defesa do réu sustentou ainda que o juiz federal não poderia ter deferido a medida cautelar, para produção antecipada de provas, numa fase adiantada do

processo penal, após terminada a fase de instrução criminal. A medida, para a defesa, violaria os Princípios Constitucionais do Contraditório e do Devido Processo Legal, já que, com ela, o juiz estaria desenvolvendo atividade investigativa, o que só poderia ocorrer na fase de instrução dos autos, nos moldes da lei processual. Por fim, a defesa alegou que o processo criminal referente ao homicídio de Ruff deveria ser mantido na Justiça Estadual, a quem caberia julgá-lo, e que a requisição dos autos pelo juiz federal feriria o Princípio do Juiz Natural.

No entendimento do relator do processo na 5ª Turma, Desembargador Federal Alberto Nogueira, tanto a decretação da prisão preventiva quanto a concessão da medida cautelar se justificam pela gravidade dos fatos, que envolvem homicídio qualificado, bem como pelos fortes indícios da participação do réu no crime: *“A medida cautelar foi deferida em razão, principalmente, de dois depoimentos que foram aqui lidos: de mãe e de filho. E esses depoimentos não são, em princípio, delirantes. Não estou, aqui, analisando os depoimentos, mas são depoimentos qualificados. Esse contexto revela sangue. Não é uma fantasia. Os depoimentos são de pessoas que expressaram medo, insegurança. E medo de serem, também, vítimas em razão desses fatos”*. O magistrado lembrou, no julgamento, que o juiz de 1ª Instância entendeu que a competência para julgar o processo do homicídio de Ruff é da Justiça Federal, por se tratar, tanto o crime de tráfico de entorpecentes – que já tramita na JF – quanto o de assassinato, de um conjunto único de crimes, que têm conexão estreita entre si: *“Ora, se o juiz federal entendeu que o conjunto factual é o mesmo, então nós teremos mais de um crime, em tese, relativamente a um fato complexo: vários fatos integrados numa cadeia delitiva. Algo como um concurso material em várias etapas e por caminhos diferenciados.”*

► *Proc. 2002.02.01.044666-0*

6ª Turma

Magistrado do TRF pede informações à Justiça Federal de Campos para decidir sobre prisão de gerente da Papéis Cataguases

O Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, da 6ª Turma do TRF-2ª Região, pediu ao juiz da 1ª Vara Federal de Campos que informe os motivos por que decretou a prisão preventiva do gerente da Indústria de Papéis Cataguases, antes de decidir se concederá ou não, através de liminar, a soltura do industrial. A prisão do espanhol Felix Luis Santana Arenciba foi determinada no dia 3 de abril. De acordo com a decisão do Desembargador Sergio Schwaitzer, proferida no dia 4 de abril, nos autos de um pedido de *habeas corpus* apresentado pelo empresário, o Juízo de 1º Grau tem três dias para prestar as informações. Mesmo que o desembargador profira sozinho decisão sobre a liminar, o mérito do HC ainda deverá ser julgado pela 6ª Turma.

Em suas alegações, Felix Arenciba sustentou que nem ele nem a Papéis Cataguases teria qualquer responsabilidade pelo vazamento de resíduos tóxicos de produtos químicos utilizados na produção de celulose, ocorrido no dia 29 de março. A defesa de Arenciba afirmou que os resíduos teriam sido depositados no reservatório da Fazenda Bom Destino, em Cataguases (MG), pela Indústria Matarazzo de Papéis, que teria falido há doze anos. A fazenda, então, bem como todo o parque industrial da Matarazzo, teriam sido adquiridos pela Papéis Cataguases, que, ainda segundo a defesa, constantemente inspecionaria as condições do reservatório. A própria Papéis Cataguases não utilizaria o reservatório, já que sua produção de papel seria feita a partir da reciclagem de papel, que não

depende de produtos tóxicos e se serve de água reutilizável que, após filtragem, é lançada no Rio Meia-Pataca, e não no Rio Pomba, por onde vazou até o Rio Paraíba o material tóxico, poluindo as águas de diversas cidades da zona da mata mineira e do norte fluminense, já alcançando o litoral do Espírito Santo. De acordo com documento anexado ao processo, o próprio juiz de 1º Grau, em inspeção realizada na fábrica, constatou que a produção da Papéis Cataguases, de fato, é feita através da reciclagem de aparas de papel.

Arrecibia defendeu, entre outras alegações, que a Justiça Federal de Campos, no Estado do Rio, não seria competente para julgar a causa, já que o suposto crime ambiental ocorreu em Minas Gerais. Por conta disso, para a defesa do industrial, a atuação da Justiça Federal fluminense violaria o Código Penal. Se fosse assim, os dirigentes da empresa teriam que responder diversas vezes pelo mesmo crime, pois seriam iniciados processos, simultaneamente, no Rio, em Minas e no Espírito Santo, que são os Estados afetados pela mancha tóxica do

acidente: “*Seria o mesmo que aceitarmos ou concordarmos que, em cada localidade afetada pelas conseqüências do desastre, poderia ocorrer uma apuração e um processo criminal distinto*”.

No entendimento do relator do processo na 6ª Turma, Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, mesmo um pedido de caráter urgentíssimo, como a liminar pedida no *habeas corpus*, não pode ser analisado e decidido sem que se conheçam as razões que levaram o juiz de 1ª Instância a decretar a prisão preventiva, inclusive com relação à competência da Justiça Federal de Campos. O magistrado lembrou, em sua decisão, que essas razões não foram anexadas ao processo pela defesa: “*Não há como analisar com precisão a responsabilidade do paciente no que tange à empresa causadora do dano, tampouco a questão da competência territorial, eis que inexistentes elementos indicativos da forma de consumação do crime*”.

► *Proc. 2003.02.01.005116-5*

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

Apelação Cível

Proc. 96.02.36095-0 – Publ. no DJ de 23/04/2002, pág. 60

Relator: Des. Fed. CASTRO AGUIAR

Plenário

PREVIDENCIÁRIO – REAJUSTE DO BENEFÍCIO – VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA Nº 17 DO TRF/2ª REGIÃO - ALTERAÇÃO.

I - A Súmula nº 260 do TFR não vincula o valor do benefício previdenciário ao salário mínimo e, a partir da edição do Plano de Custeio de Benefícios da Previdência Social – Lei nº 8.213, de 24/07/91, nenhum benefício previdenciário terá seu valor vinculado ao salário mínimo.

II - Constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, alterando-se, em conseqüência, a dicção da Súmula nº 17 desta Corte, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, passando a referida súmula a ter a seguinte redação: “No reajuste do valor das prestações dos benefícios continuados pagos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, o critério de revisão estabelecido pelo art. 58 do ADCT e art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988”.

III - Apelação parcialmente provida.

POR MAIORIA, PROVIDA PARCIALMENTE A APELAÇÃO.

REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – VINCULAÇÃO AO SALÁRIOS-MÍNIMO

O INSS interpôs apelação visando a reformar sentença que julgou procedente, em parte, o pedido deduzido na inicial, condenando a autarquia a rever o benefício previdenciário do autor, de modo a manter, a partir de maio de 1989 até dezembro de 1992, a proporcionalidade inicial, em função do número de salários-mínimos percebidos à época da concessão.

A apelação foi improvida.

O órgão previdenciário opôs embargos de declaração, também improvidos. Irresignado, fez chegar sua insatisfação ao STF, que determinou o retorno dos autos a esta Corte, para apreciação da matéria pelo Plenário.

Ao acolher os argumentos do ente previdenciário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o acórdão que apreciou o mérito da questão declarara a

inconstitucionalidade *incidenter tantum* das normas legais que regem o reajustamento dos benefícios previdenciários, impondo-se, em razão disso, o conhecimento da matéria pelo Plenário desta Corte. O acórdão embargado fundamentou-se no conteúdo da Súmula nº 17 do TRF-2.

Eis a íntegra do voto do Relator, Des. Fed. Castro Aguiar, referendado pela maioria dos votos do Plenário:

“A questão da Súmula nº 17 deste Tribunal, posta nos presentes autos, está sendo submetida ao Plenário desta Corte, por força de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, como houve relativamente à questão manifestação sobre inconstitucionalidade, deveria o Pleno dela conhecer e não a Turma, como ocorreu.

Assim, estou trazendo ao Plenário questão que envolve o conteúdo de nossa Súmula nº 17, mas julgando o litígio com suporte na jurisprudência atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Em face das reiteradas decisões dos Tribunais Superiores, firmando-se no sentido da inexistência de direito à vinculação do valor dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, a questão hoje resta ultrapassada.

Com efeito, tendo em vista a orientação que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm insistentemente dando à jurisprudência em torno do presente tema, firmando entendimento reiteradamente pacífico e impondo com isso a revisão, pelas instâncias inferiores, de conceitos até então tranqüilamente adotados, a maioria dos membros desta Corte, para não prejudicar o segurado com teses que não terão guarida perante os Tribunais Superiores, passou a rever antigas posições, adotando sobre a questão posta nos autos linha de entendimento que respeite a inteligência por eles dada.

Devo salientar que o Supremo Tribunal Federal, através de múltiplos julgados, cita expressamente a Súmula nº 17 deste Tribunal Regional Federal e decide exatamente na linha contrária, modificando nossos julgados e declarando que até abril de 1989 nenhum benefício previdenciário fora vinculado ao salário mínimo. A vinculação ao salário mínimo, segundo o STF, somente ocorreu, por força do art. 58 do ADCT, de abril de 1989 até 24 de julho de 1991, data da implantação do Plano de Custeio da Previdência Social (STF, RREE 239.899/RJ; 242.746/RJ; 242.759/RJ; 242.879/RJ; ARRE 235078-0/RJ; 238073-9/RJ). Relativamente à matéria infraconstitucional, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem também insistentemente decidindo que o valor do benefício previdenciário não está vinculado ao número de salários mínimos (REsp 117.103; REsp 148.104/RJ; REsp 188.444/RJ, DJ de 09/04/99, p. 349), nem mesmo em função da Súmula nº 260 do TFR.

Acolhendo a nova orientação, decorrente de julgados do Supremo Tribunal e do STJ, que somente por teimosia ilógica iríamos insistir em não acatar, entendo que o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da Constituição nem depois de 24 de julho de 1991, considerando, portanto, prejudicada nossa Súmula nº 17.

Em assim sendo, manifesto-me pela constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, alterando-se, em consequência, a dicção da Súmula nº 17 desta Corte, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, passando a referida súmula a ter a seguinte redação: 'No reajuste do valor das prestações dos benefícios continuados pagos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, o critério de revisão estabelecido pelo art. 58 do ADCT e art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988'.

Desta feita, atendendo à decisão do STF, darei parcial provimento ao apelo, para desvincular o valor do

benefício do salário mínimo, a partir de 24/07/91. Isto posto, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos no voto estabelecidos."

Precedentes jurisprudenciais:

- STF:
 - ⇒ RE 239379/RS (DJ de 07/05/99, pg. 17)
 - ⇒ RE 281947 AgR/RJ (DJ de 16/11/2001, pg. 16)
- STJ:
 - ⇒ RESP 299721/SP (DJ de 20/08/2001, pg. 519)
- TRF-1:
 - ⇒ REO 2000.01.00.054373-2 (DJ de 02/12/2002, pg. 24)
- TRF2:
 - ⇒ AC 1999.02.01.057230-5 (DJU de 05/05/2003, pág. 142). Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA (Terceira Turma)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 29 DO TRF-2ª REGIÃO.

1. Esta Corte - através do Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível nº 96.02.22937-3 - determinou a alteração da redação da Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, dessa forma, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da constituição nem depois de 24/07/1991.

2. "No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna." Redação dada pela Súmula nº 29 desta Corte.

3. Apelação improvida.

(Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso)

 - ⇒ AC 2002.02.01.003835-1 (DJU de 21/02/2003, pág. 283). Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA (Quinta Turma)

PREVIDENCIÁRIO - RMI - ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - CONSTITUCIONALIDADE - CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE

- De acordo com o entendimento firmado pelo STF, a Constituição atribuiu ao legislador ordinário a definição dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (art. 202, CR).

- A limitação do valor do salário-benefício, estabelecida pela Lei nº 8.213/91, em seu art. 29, § 2º, não contraria a regra constitucional que garante a incidência da correção monetária sobre os 36 últimos salários de contribuição. Precedentes citados.

- Conforme destacado pelo Juízo a quo, os cálculos apresentados pelo INSS, relativos à RMI do autor, não divergem daqueles efetuados pelo Setor de Cálculo da Justiça Federal.

- Com a alteração do enunciado da Súmula 17 deste E. Tribunal, afastou-se a possibilidade de vinculação do valor do benefício ao número de salários-mínimos da

época da concessão, após a entrada em vigor da Lei nº 8213/91.

- Recurso desprovido.

(Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso)

● TRF-5:

⇒ AC 98.05.39923-0 (DJ de 16/04/99, pg. 594).

Embargos Declaratórios em Ação Rescisória

Proc. 2001.02.01.14375-0 – Publ. no DJ de 28/03/2003, pág. 387

Relator: Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND

1ª Seção

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os embargos de declaração consubstanciam, instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria impunha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo.

2 - Conforme se depreende do acórdão atacado, não pende este de nenhuma destas vicissitudes, mostrando-se improsperável o recurso na medida em que incorreu, *in casu*, a omissão alegada.

3 - Infere-se que o recurso interposto pela mesma denota o intuito de reabrir o debate acerca do tema, rediscutindo a causa através da presente via. O que o mesmo pretende, na verdade, é conferir caráter infringente ao presente julgado, o que só seria possível em caráter excepcional, incorrentes na espécie.

4 - No que tange ao pré-questionamento, não cabe a aplicação da Súmula nº 98 do STJ, eis que os embargos de declaração devem, mesmo com esse propósito, atender aos requisitos do art. 535 do CPC.

5 - Outrossim, a referida falta de pronunciamento acerca dos dispositivos invocados para fins de pré-questionamento não assiste razão à embargante, pois já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito das matérias trazidas a Juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta.

6 - Por derradeiro, entende esta Primeira Seção deste Egrégio Tribunal que a referida compensação deverá ser efetuada posteriormente, quando na ocasião da execução.

7 - Recurso conhecido, porém desprovido.

POR UNANIMIDADE, CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO O RECURSO.

PRÉ-QUESTIONAMENTO – CARÁTER INFRINGENTE

A União Federal opôs embargos de declaração em face do acórdão que julgou improcedente ação rescisória em que se objetiva desconstituir o acórdão prolatado na Apelação Cível nº 95.02.20113-2, que concedeu a diferença do índice de 28,86% aos servidores públicos federais.

Sustentou a União o cabimento da presente ação rescisória em face da maciça jurisprudência no sentido de que do aumento devem ser deduzidos eventuais reajustes concedidos com base na Lei nº 8.627/93. A título de pré-questionamento, aduziu ainda a aplicação ao caso concreto dos preceitos insertos nos arts. 2º, 5º, II, 37, XIII, 61, § 1º, II, “a”, 63, I, e 169, parágrafo único e incisos, todos da Constituição Federal, além dos artigos das Leis nºs 8.622 e 8.627, de 1993.

Por unanimidade, a Primeira Seção negou provimento ao recurso, acompanhando o voto do relator que, além de não encontrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado, verificou o intuito da União de reabrir o debate em torno de questão já julgada, dando nítida conotação infringente aos embargos de declaração.

Quanto ao pré-questionamento, o relator entendeu não caber a aplicação da Súmula nº 98 do STJ, já que os

embargos de declaração devem, mesmo com esse propósito, atender aos requisitos do art. 535 do CPC, conforme entendimento nos autos dos Embargos de Declaração nº 99.01.00.037173-6 (TRF/1ª Região, 6ª Turma, DJ de 31/02/2001, *sic*).

Por outro lado, quanto à referida falta de pronunciamento acerca dos dispositivos invocados para fins de pré-questionamento, é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito das matérias trazidas a Juízo, sendo desnecessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão.

Precedentes jurisprudenciais:

● STF:

⇒ AI 347225 AgR-ED/SP (DJ de 11/10/2002, pg.44)

● STJ:

⇒ EDMS 7005/DF (DJ de 17/02/2003, pg. 217)

● TRF-1:

⇒ EDAC 1999.01.00.101542-7 (DJ de 30/08/2002, pg.123)

● TRF-2:

⇒ EDAC 98.02.05203-5 (DJ de 22/03/2002, pg. 258) – Primeira Turma

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - PRÉ-QUESTIONAMENTO - MULTA

I - Improcedentes os embargos de declaração interpostos, com o intuito de pré-questionar matéria constitucional.

II - Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente.

III - Excluída a multa imposta à União Federal.

IV - Multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por conta da CEF.

V - Embargos de declaração da União providos. Embargos da CEF improvidos.

⇒ EDAC 98.02.39102 (DJU de 07/11/2002 pág. 216) - Quinta Turma.

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CONTEÚDO INFRINGENTE.

I - Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL, que se conhecem porque tempestivos.

2 - Mesmos os Embargos de Declaração com fim de prequestionamento devem observar os limites estabelecidos no art. 535, I e II, da Lei de Ritos.

3 - A irresignação da Embargante tem nítido conteúdo infringente, o que é incompatível, em regra, com o presente recurso.

4 - Embargos improvidos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

● TRF-3:

⇒ EDAC 97.03.042606-9 (DJ de 10/09/2002, pg. 229)

● TRF-4:

⇒ EDAC 95.04.09796-0 (DJ de 24/03/99).

Agravo Regimental em Ação Rescisória

Proc. 99.02.24861-6 – Publ. no DJ de 30/09/2002, pg. 255

Relator: Des. Fed. FERNANDO MARQUES

2ª Seção

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO QUE NÃO ENFOCOU O MÉRITO DA CAUSA. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO DIRETA COM OS ARGUMENTOS LANÇADOS NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO - No sistema em vigor, prevê-se que o agravo regimental, interposto para viabilizar o seguimento de pretensão obstaculizada por decisão monocrática de relator, deva conter as razões do pedido de reforma da decisão agravada, atacando necessariamente os seus fundamentos.

- O recurso que não enfrenta, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, não guardando as razões apresentadas relação direta com os argumentos lançados na decisão hostilizada, não reúne as necessárias condições que viabilizem o seu conhecimento.

- Precedentes do STJ (Súmula nº 182).

- Agravo regimental não conhecido.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECIDO O AGRAVO REGIMENTAL.

ACÓRDÃO QUE NÃO ABORDA O MÉRITO DA CAUSA

Foi ajuizada ação rescisória, com base no art. 485, V, do CPC (“violação de literal disposição de lei”), com o objetivo de rescindir acórdão da Segunda Turma deste Tribunal que, por maioria, negou provimento a apelação cível, recurso interposto com o propósito de reformar sentença que, acolhendo preliminar de coisa julgada, extinguiu o processo, com base no art. 267, inciso V, do CPC em ação ajuizada contra a União. A apelação foi improvida por maioria.

A petição inicial da ação rescisória foi indeferida com o seguinte despacho:

“*Verifica-se que este Tribunal não proferiu decisão meritória, pois, ao improver o apelo, o acórdão desconstituindo, limitou-se ao reconhecimento da presença do fenômeno da coisa julgada material, circunstância ensejadora da extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso V do artigo 267 do CPC, a evidenciar-se impregnada de forte carga de conteúdo exclusivamente processual. Como é sabido, a ação rescisória deve ser dirigida contra decisão de mérito, com trânsito em julgado material, o que não ocorre com aquelas que não adentram a lide, como o acórdão que se pretende ver rescindido.*”

Com estas considerações, por ausência de interesse de agir, traduzido este na necessidade e adequabilidade da medida pleiteada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas e honorários de advogado.

Autorizo o levantamento do depósito (fls. 30) pelo autor, por não ter havido prejuízo à ré com a propositura da demanda.”

Transcreveremos a íntegra do voto (voto preliminar) do Des. Fed. FERNANDO MARQUES:

“*Esta Relatoria, ao indeferir a petição inicial da presente ação rescisória, fundamentou sua decisão na ausência de interesse de agir, traduzido este na necessidade e adequabilidade da medida pleiteada, porquanto o acórdão desconstituindo limitou-se ao reconhecimento da presença do fenômeno da coisa julgada material, não enfocando, portanto, o mérito da causa, razão pela qual não se expõe à rescisória (art. 485, caput, do CPC).*”

Não obstante, o único fundamento que se extrai das razões do agravo é no sentido de que: ‘o agravante reitera que o objeto da presente ação não é desconstituir a coisa julgada, visa a restaurar o direito do autor, com decisão que respeite os dispositivos legais (fls. 99/104), evidenciando-se, destarte, estarem completamente dissociadas da fundamentação do decisum recorrido.”

Desde logo, cumpre necessariamente observar que a manifestação recursal deve conter fundamentos que infirmem a decisão agravada. Nesse aspecto, é bem de ver que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria, firmou entendimento no sentido de que, em sede de agravo regimental, não basta a mera reiteração dos fundamentos inerentes à ação anteriormente ajuizada, posto revelar-se indispensável ao recorrente infirmar as próprias razões que justificam a decisão impugnada (SS nº 259/SP (AgRg), Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Logo, se as alegações da petição de agravo não desconstituem o acerto da decisão agravada, segue-se a inevitável conclusão de que o agravante não se desincumbiu do ônus processual a que se encontrava obrigado.

É de se concluir, então, que não se encontra presente o indispensável e inafastável requisito da regularidade formal do recurso, eis que o agravante deixa de atacar expressamente os argumentos lançados na decisão objurgada, não guardando as razões apresentadas relação direta com os argumentos lançados na decisão agravada, razão por que o recurso não reúne as necessárias condições que viabilizem o seu conhecimento.

De outro lado, o magistério da jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também orienta nesse mesmo sentido, ao entender não cumprir o agravo regimental o requisito de regularidade formal quando as razões nesse deduzidas não enfrentam especificamente os fundamentos da decisão atacada, encontrando-se o tema albergado no verbete nº 182 da súmula da sua jurisprudência, que tem a seguinte redação: 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. Esta Egrégia Seção, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto na Ação Rescisória nº 2000.02.01.061991-0/RJ, de minha relatoria, também acolheu tais fundamentos, restando a ementa do respectivo acórdão lavrada nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (§ 1º, ART. 557, CPC). AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DEFEITUOSA. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO DIRETA COM OS ARGUMENTOS LANÇADOS NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO.

- Em nenhum momento a agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, não guardando as razões apresentadas relação direta com os argumentos lançados na decisão agravada. No sistema em vigor, prevê-se que o agravo regimental, interposto para viabilizar o seguimento de pretensão obstaculizada por decisão monocrática de relator, deva conter as razões do pedido de reforma da decisão agravada, atacando necessariamente os seus fundamentos, exigência não satisfeita pela recorrente, razão

por que o recurso não reúne as necessárias condições que viabilizem o seu conhecimento.

- Precedentes do STJ (Súmula nº 182).

- Agravo regimental não conhecido'.

Por tais razões, voto, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso."

Acórdãos pertinentes localizados em pesquisa de jurisprudência:

- STF:
 - ⇒ AI 387169 AgR/SP (DJ de 06/0/2002, pg. 90)
 - STJ:
 - ⇒ AGA 278377/DF (DJ de 18/02/2002, pg. 528)
 - TRF-1:
 - ⇒ AG 1991.01.05457-0 (DJ de 09/03/1992, pg. 4814)
 - TRF-2:
 - ⇒ AC 95.02.13523-7 (DJU de 04/02/2003, pág.202). Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND (Sexta Turma)
- AGRAVOS REGIMENTAIS - RAZÕES DA CEF DISSOCIADAS DA MATÉRIA POSSÍVEL DE SER IMPUGNADA - FALTA DE REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - INTERPOSIÇÃO REPETIDA DO MESMO AGRAVO INTERNO.**
- Por absoluta impropriedade por parte da agravante, foram apresentadas razões idênticas às anteriormente juntadas aos autos, ensejando o não conhecimento do segundo agravo interno, pela ocorrência da preclusão consumativa;
- A CEF não enquadrrou o primeiro agravo dentro de todos os pressupostos que lhe são exigidos para ser conhecido;
- Não se julgou monocraticamente qualquer recurso da empresa pública-apelante e sim recurso da parte autora, não tendo sido negado seguimento a nenhum apelo da CEF porque nenhum fora por ela interposto;
- Por apresentar a CEF, razões completamente dissociadas daquilo que poderia ser motivo de sua irrisignação, o agravo regimental acaba por padecer de nítida irregularidade formal;
- Muito embora tenha sucumbido quando do julgamento da apelação ora recorrida, a CEF carece de interesse em agravar nos moldes em que arrazou o recurso, visto que trouxe argumentos que escapam completamente da matéria por ela impugnável em sede de agravo interno;
- Agravo regimental de fls. 100/102 não conhecido;
- Agravo regimental de fls. 83/85 não conhecido.
- (Por unanimidade, negou-se conhecimento ao agravo interno)

⇒ AGRAC 97.02.03231-8 (DJ de 30/10/2001) - 4ª Turma
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO.

- A sistemática processual vigente prevê que o agravo regimental, interposto para viabilizar o seguimento de pretensão obstaculizada por decisão monocrática de relator, deva conter as razões do pedido de reforma da decisão agravada, atacando necessariamente os

seus fundamentos. No caso, esse pressuposto essencial não foi cumprido, vez que os fundamentos da peça recursal encontram-se completamente dissociados da matéria tratada na decisão agravada, o que inviabiliza o seguimento do agravo.

- Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 10% do valor da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, cumulativamente, com a multa prevista no art. 18 do CPC.

⇒ AGA 2001.02.01.025526-6 (DJ de 13/11/2001) - 6ª Turma

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PARCELAMENTO E COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 212 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 273 E 798 DO CPC E ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/91 E 73/74 DA LEI Nº 9430/96.

1 - A intenção do recorrente com este pedido é a mesma que decorre do todo exposto na inicial da ação principal, bem como nas razões de ambos os agravos. Nota-se que a pretensão deságua no mesmo ponto, ou seja, a compensação, não importando a premissa elencada, o que não é possível em face do Enunciado nº 212 do STJ e do artigo 170-A do CTN (LC nº 104/2001).

2 - A questão se aplica independentemente de se tratar de antecipação de tutela ou de liminar. Aliás, a

argumentação da agravante nesse ponto solidifica a aplicação do verbete, eis que, para se antecipar à tutela, os requisitos são ainda mais rigorosos que os exigidos para a concessão da liminar. Portanto, não se vislumbra aqui a alegada ofensa aos artigos 273 e 798 do CPC.

3 - Ao contrário do alegado, a aplicação do verbete não tem como consequência obstar o acesso ao Poder Judiciário, uma vez que matéria sumulada é aquela que já foi objeto de apreciação inúmeras vezes, sedimentando-se o entendimento a respeito.

4 - Noutra giro, em face da natureza jurídica do CTN de lei complementar, ainda que a compensação venha regulada em outras leis, terá que, obrigatoriamente, observar os parâmetros estabelecidos no Código. As normas codificadas dispõem que a compensação de créditos tributários pressupõe a liquidez e certeza dos créditos a serem compensados, decorrendo dessa imposição legal a necessidade de se especificarem as parcelas a ser compensadas, de molde a se efetuar o encontro dos créditos.

5 - Agravo regimental improvido.

● TRF-3:

⇒ AGA 97.03.002092-5 (DJ de 08/05/97, pg. 3197)

● TRF-4:

⇒ AGA 1998.04.01.021321-4 (DJ de 16/09/98, pg. 329)

● TRF-5:

⇒ AGA 99.05.28212-2 (DJ de 07/07/2000, pg. 405)

Apelação em Mandado de Segurança

Proc. 2001.02.01.034154-7 – Publ. no DJ de 07/02/2002, pg. 341

Relatora: Des. Fed. JULIETA LUNZ / Relator para acórdão: Des. Fed. CARREIRA ALVIM

1ª Turma

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DE CLASSE - LEGITIMAÇÃO ATIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PESSOAL DISPENSADO PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DEMISSSIONAL - REINTEGRAÇÃO DOS DISPENSADOS.

I - O sindicato é legitimado ordinário constitucional para ajuizar ações coletivas, pois recebe diretamente da Constituição a legitimação para representar a categoria (arts. 8º, III, e 5º, LXX, “b”, CF), não se tratando, na espécie, de substituição processual.

II - Revestindo os sindicalizados a qualidade de contratados temporários, pela Fundação Nacional de Saúde, com base na Lei nº 8.745/93, a competência é da Justiça Federal.

III - A Lei nº 8.745/93, no seu art. 7º, II, estabelece que a remuneração desse pessoal será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

IV - A sentença apelada determinou ao impetrado: (a) a adoção das providências necessárias à reintegração de todos os trabalhadores relacionados às fls. 358/505, com o pagamento de salários e demais verbas, devidos por força do contrato de trabalho, no período de afastamento, contados desde a data da impetração do writ até que se realizem os exames médicos demissionais; (b) que as somas referentes às parcelas vencidas, após a propositura da ação (16/07/99), sejam implantadas, diretamente, na folha de pagamento e (c) ressaltou ao impetrante o direito de postular em ação própria o pagamento das verbas laborais correspondentes ao período anterior à propositura da ação mandamental.

V - O único equívoco da sentença está em chamar de “salários” e “verbas laborais” a remuneração devida aos sindicalizados, que é a prevista na Lei nº 8.745/93, que rege os contratos temporários celebrados entre eles e a Fundação Nacional de Saúde, através da sua Coordenação Regional.

VI - Nas ações coletivas, inclusive no mandado de segurança coletivo, a sentença faz coisa julgada ultrapartes, favorecendo todas as pessoas pertencentes à categoria, mesmo que não integradas ao autor da ação coletiva, pelo que todos os contratados e dispensados pela FNS, sindicalizados ou não, se beneficiam da sentença (arts. 8º, III, e 103, II, CDC).

VII - O futuro veio demonstrar o equívoco da FNS em acabar com os “caça-mosquitos”, fazendo com que o mosquito *aedes aegypti* causasse uma epidemia de dengue no Estado do Rio de Janeiro, e

em diversos outros Estados brasileiros, no que nunca contou com o apoio da Justiça, sempre contrária à adoção dessa política.

VIII - Apelação da Fundação Nacional de Saúde e remessa oficial providas parcialmente, por maioria, apenas para que os pagamentos obedeçam ao disposto nas cláusulas contratuais e na Lei nº 8.745/93, e não às normas celetistas.

POR MAIORIA, PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO E A REMESSA NECESSÁRIA.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – DISPENSA DE PESSOAL PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Para melhor compreensão do assunto em foco, transcreveremos na íntegra o Relatório:

“Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FNS em mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDSPREV/RJ, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de pessoal contratado (5.745 trabalhadores) pela FNS em 28/09/94, sob o regime da Lei nº 8.745/93, para atuar no controle de endemias no Estado do Rio de Janeiro, dispensados em 1999 em face da Medida Provisória nº 1.887/43, sem a realização de um prévio exame demissional, em desacordo com previsto no art. 168, parágrafo 4º, da Lei nº 6.514/77. A liminar foi indeferida às fls. 284/286, sob o fundamento de que ausentes estariam os pressupostos da medida, agravando da decisão o sindicato (fls. 288/302).

Fls. 507/513, sentença recorrida nos seguintes termos:

“..... com a presente decisão, reconheço, apenas, a nulidade do ato administrativo que pôs fim à relação de trabalho, e, conseqüentemente, determinou a reintegração das pessoas demitidas para a realização do exame médico pretendido. Não trato, aqui, da impossibilidade de demissão dos trabalhadores que vierem a ser considerados contaminados, uma vez que a análise do grau de lesão à saúde dependerá de prova médica específica e, só então, será possível determinar, individualmente, as garantias trabalhistas e/ou indenizações civis adequadas a cada ex-empregado – como, por exemplo, a concessão de aposentadoria.

*Por tais motivos, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, pelo que determino ao impetrado a adoção de providências necessárias à imediata reintegração de todos os trabalhadores relacionados às fls. 385/505, como pagamento de salários e demais verbas, devidos por força do contrato de trabalho, no período de afastamento, contados desde a data da impetração do presente writ até que se realizem os exames médicos demissionais. As somas referentes às parcelas vencidas após a propositura da ação (16 de julho de 1999)*

devem ser implantadas, diretamente, na folha de pagamento, uma vez que não se configuram atrasados.

Ressalvo, ainda, a possibilidade de o impetrante postular, em ação própria, o pagamento de verbas laborais correspondentes ao período anterior à propositura da presente ação mandamental.

Sem honorários, ante os termos dos itens 105 da Súmula do Egrégio Superior de Justiça, e 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.’

Inconformada, recorre da decisão a Fundação Nacional de Saúde – FNS, aduzindo, preliminarmente, a sua nulidade, a pretexto de que não teria sido apreciada a questão da legitimidade da SINDSPREV para figurar no pólo ativo da relação processual.

No mérito, alega que a referida contratação teve amparo na Lei nº 8.745/93, sendo o prazo inicial prorrogado sucessivas vezes em razão de medidas provisórias, até a data-limite de 30 de junho de 1999 (art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.745/93), enfatizando ainda que, em se tratando de contrato de trabalho por tempo determinado, não se aplica o disposto pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, bem como no que se refere ao art. 168, II, da CLT.”

Os membros da Primeira Turma, por unanimidade, rejeitaram preliminares argüidas pela relatora (a legitimidade para figurar no feito do Sindicato dos Trabalhadores de Saúde e Previdência Social, a competência da Justiça Federal na lide e o afastamento prescricional das verbas, em face do direito dos acidentados ou vitimados por agentes químicos agressores à sua saúde).

No mérito, por maioria, deram parcial provimento à apelação e à remessa necessária, vencida parcialmente a Des. Fed. Julieta Lunz que dava provimento à remessa necessária em maior extensão.

O voto vencedor do Des. Fed. Carreira Alvim manteve a sentença monocrática na determinação à Fundação Nacional de Saúde para a reintegração de todos os “matamosquitos”, com o pagamento de salários e demais verbas, no período de afastamento, contado desde a data da impetração da segurança até a realização dos exames médicos demissionais, ressalvado que os pagamentos obedeçam ao disposto nas cláusulas contratuais e na Lei nº 8.745/93, e não às normas celetistas.

No estudo da jurisprudência comparada, não encontramos caso análogo ao presente, dentro da espécie “mandado de segurança coletivo”, mas na questão genérica do recurso localizamos os seguintes acórdãos:

● STF:

⇒ MS 22132/RJ (DJ DE 18/11/96, pg. 39848)

- STJ:
 - ⇒ RESP 253607/AL (DJ de 09/09/2002, pg. 189)
 - TRF-1:
 - ⇒ AC 2002.01.00.022841-4 (DJ de 31/10/2002, pg. 168)
 - TRF-2:
 - ⇒ EDAMS 2001.02.01.034154-7 (DJ de 11/06/2002, pg. 111/112) - 1ª Turma
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - PRESUPOSTOS INEXISTENTES - MULTA.
I - Embargos de declaração não atendem aos pressupostos previstos no art. 535 do CPC.
II - Negar aos sindicatos a legitimação para agir coletivamente, no interesse de seus associados, é desconhecer as regras que disciplinam essa modalidade de ação.
III - Inexiste obscuridade ou contradição ou omissão no v. acórdão embargado a merecer a atenção desta Corte para fins de pré-questionamento.
IV - Multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em vista do caráter nitidamente protelatório dos embargos com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.
V - Embargos improvidos.
- ⇒ AMS 93.02.21310-2 (DJ de 09/09/97, pg. 72) - 2ª Turma
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO POR SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.
- NÃO PODE A ORGANIZAÇÃO SINDICAL BUSCAR A TUTELA DE DIREITOS LÍQUIDOS E CERTOS ALHEIOS À SUA FINALIDADE BÁSICA E ESPECÍFICA.
- A ORGANIZAÇÃO SINDICAL TEM LEGITIMIDADE PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA NA DEFESA DOS DIREITOS COLETIVOS DOS SEUS ASSOCIADOS, QUANDO EXPRESSAMENTE AUTORIZADA - ART. 5º, INCISOS XXI E LXX, LETRA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (AMS Nº 94.02.10433-0, RELATOR DES. FED. FREDERICO GUEIROS, DJ DE 04/04/96).
- APELAÇÃO IMPROVIDA.
- ⇒ AMS 98.02.14161-5 (DJ 30/07/2002, pg. 173) - 3ª Turma
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95 - DIREITO ADQUIRIDO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SINDICATO.
1. Em se tratando de matéria não pertinente aos direitos da categoria, a hipótese não é de substituição processual, mas de representação processual pelo sindicato, ao qual se exige, apenas, que esteja devidamente autorizado por seus filiados.
2. O requerimento tempestivo do servidor, efetivamente efetuado em consonância com a legislação vigente à época (art. 78, § 1º, da Lei nº 8.112/90), constitui direito adquirido seu, inatingível por norma posterior, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

- ⇒ AMS 97.02.18508-4 (DJ de 25/10/2001) - 4ª Turma
PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ENTIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE CADA SINDICALIZADO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XX, DA CF. SUBSTITUTO PROCESSUAL.
1 - Tratando-se de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade sindical, atua esta como substituto processual, na forma do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal. E, nestes termos, ajuíza ação em defesa de direito alheio, mas em nome próprio, razão pela qual não se exige a autorização dos seus sindicalizados, nem procuração neste sentido, como exige o art. 37 do CPC.
2 - Não há que se confundir esta legitimação extraordinária do sindicato com a previsão contida em outro preceito constitucional, artigo 5º, inciso XXI, que versa sobre representação das entidades associativas, em que é necessária a autorização para a defesa em Juízo, já que não se atua em nome próprio.
3 - E não há que se falar em descumprimento do Provimento nº 1/93 deste Tribunal, tendo em vista que este cuidava das ações ajuizadas por entidades associativas, na forma do artigo 5º, XXI, da CF, o que não é o caso dos autos.
4 - Precedente do E. STF.
5 - Provimento do recurso.
- ⇒ AC 2000.02.01.072256-3 (DJ de 13/11/2001) - Sexta Turma
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ENTIDADE SINDICAL - LEGITIMAÇÃO PARA AGIR - INTELIGÊNCIA DOS ART. 5º, LXX, E 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E EFICÁCIA SUBJETIVA DA LIMINAR DO WRIT COLETIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA EM FAVOR DOS NOVOS MEMBROS - LITISPENDÊNCIA.
I - A teor do art. 5º, LXX, da Constituição Federal, é absolutamente manifesta a legitimidade conferida às entidades sindicais e associativas para impetração de mandado de segurança coletivo visando à proteção de direito líquido e certo: (a) de titularidade da categoria, classe ou grupo ou, mesmo, (b) de titularidade individual dos membros ou associados.
*II - Na primeira hipótese, deve-se observar a pertinência do **mandamus** com fins próprios da entidade, que age, assim, com legitimação ordinária. Quanto à segunda hipótese, deve-se observar que o direito defendido, seja da titularidade dos membros ou associados e que seja atinente às atividades por estes exercidas nesta qualidade, o que confere legitimação extraordinária à entidade, que age como substituto processual.*
III - As organizações sindicais detêm legitimidade extraordinária para a defesa de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos da categoria e, em especial, de seus membros, agindo ditas entidades na qualidade de substitutos processuais, postulando, em

nome próprio, direitos transindividuais da categoria e individuais de seus membros, a teor do art. 8º, III, da Constituição Federal.

IV - Tanto no mandado de segurança coletivo anteriormente impetrado quanto na presente ação declaratória, age a entidade sindical em legitimação extraordinária, figurando em ambos os feitos na qualidade de substituto processual da categoria que representa: naquele **mandamus** com fundamento no art. 5º, LXX, e nesta ação com fundamento no art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.

V - Nesse sentido, a questão jurídica posta no **writ** coletivo atine a todos os que se incluam na categoria representada pela organização sindical impetrante e não apenas aos membros desta, motivo por que a liminar concedida no **mandamus** aproveita a toda a categoria e não apenas aos seus membros sindicalizados, operando, assim, eficácia em relação a todas as pessoas que se insiram na relação jurídica de base tutelada pela ordem concedida liminarmente, pouco importando o momento de sua filiação ao sindicato.

VI - Observando-se que a entidade sindical figura como parte ativa tanto no mandado de segurança coletivo

que impetrou quanto na presente declaratória, em ambos na qualidade de substituto processual, verificada resta a litispendência, **in casu**, vez que o pedido e a causa de pedir de ambos os processos evidenciam-se substancialmente idênticos.

VII - Se por um lado a liminar concedida no mandado de segurança coletivo atinge toda a categoria abrangida pela atuação do sindicato, nos termos do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, e do art. 3º da Lei nº 8.073, de 30/07/90, por outro lado o não-cumprimento do comando judicial pelo impetrado enseja o manejo das medidas cabíveis perante o Juízo onde o **writ** encontra-se em curso, órgão jurisdicional ao qual evidentemente compete velar pelo primado da ordem concedida.

VIII - Apelação improvida.

- TRF-3:
⇨ REO 97.03.038438-2 (DJ de 03/02/99, pg. 225)
- TRF-4:
⇨ AMS 95.04.34821-1 (DJ de 29/09/99, pg. 587)
- TRF-5:
⇨ AMS 97.05.39724-4 (DJ de 05/04/2002, pg. 1240)

Agravo de Instrumento

Proc. 2001.02.01.039495-3 – Publ. no DJ de 23/12/2002, pg. 164

Relator: Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO

2ª Turma

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. AVERBAÇÃO EM PRONTUÁRIO DO DETRAN.

Recurso interposto em face de decisão que indeferiu o pedido formulado pela Fazenda Nacional, visando à expedição de ofício ao Sr. Diretor do Departamento de Trânsito – DETRAN, para tornar intransferível veículo encontrado em nome do agravado, bem como informar o endereço constante em seu cadastro. Apresenta-se adequada a medida solicitada ao Juízo de registro junto ao órgão competente, para que torne os veículos intransferíveis em seu cadastro, diante dos obstáculos apresentados para a satisfação do crédito fazendário, pois a exequente encontra-se impossibilitada de fornecer o endereço do executado, por culpa do devedor, que não atualizou seu endereço junto ao Fisco. O art. 40 da Lei nº 6.830/80 possibilita ao juiz suspender o curso da execução fiscal somente enquanto não localizado o devedor ou encontrados os bens sobre os quais possa recair a penhora. Ocorre que a agravante-exequente informou ao Juízo a *quo* a existência de tais bens e requereu o procedimento adequado para resguardar a satisfação do crédito.

Inteligência dos arts. 615, III, e 798, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Reforma da decisão impugnada.

POR UNANIMIDADE, PROVIDO O AGRAVO.

LOCALIZAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR

A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juiz da 7ª Vara de Execuções Fiscais que indeferiu o pedido formulado pela agravante visando à expedição de ofício ao Diretor do DETRAN para tornar intransferível o veículo encontrado em nome do agravado, bem como informar o endereço constante em seu cadastro. Determinou, ainda, nada mais sendo requerido, fosse suspensa a execução, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80.

Sustentou a agravante que aguardar o resultado de diligência de localização do devedor e de bens significa sacrificar a segurança do Juízo e, assim, uma futura

satisfação do crédito público. Foi indeferida a liminar para atribuição de efeito suspensivo ao presente feito.

Por maioria, na forma do voto do relator, a 2ª Turma deu provimento ao recurso. Eis como o Des. Fed. Paulo Espírito Santo fundamentou o seu voto:

“Na presente execução, a exequente ora agravante, após diligência de citação negativa, verificou, junto ao cadastro da Receita Federal, que o executado não comunicou ao Fisco a transferência de domicílio.

Em consulta ao RENAVAL, a agravante verificou que o executado possui bem (veículo automotor) para a devida garantia do Juízo.

O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 possibilita ao juiz suspender o curso da execução fiscal somente

enquanto não localizado o devedor ou encontrados os bens sobre os quais possa recair a penhora. Ocorre que a agravante-exequente informou ao Juízo a existência de tais bens e requereu o procedimento adequado para resguardar a satisfação do crédito. Uma vez encontrados bens passíveis de resguardar a segurança do Juízo, em caráter provisório, aguardar o resultado de diligências de localização do devedor poderá ocasionar a alienação desses bens, implicando, assim, prejudicar uma futura satisfação do crédito público. Desta forma, mostra-se justo o pedido garantidor de pagamento de quantia devida aos cofres públicos.

O art. 615, III, do Código de Processo Civil, que trata das medidas acautelatórias urgentes, estabelece a competência do exequente para requerer as providências acautelatórias necessárias à devida garantia do Juízo, sendo possível ao magistrado utilizar-se do poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC, uma vez o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação.

Assim, apresenta-se adequada a medida solicitada ao Juízo, de registro junto ao órgão competente para que torne os veículos intransferíveis em seu cadastro, diante dos obstáculos apresentados para a satisfação do crédito fazendário, pois a exequente encontra-se impossibilitada de fornecer o endereço do executado, por culpa do devedor, que não atualizou seu endereço junto ao Fisco.

Na verdade, a atividade do juiz no processo de execução é desenvolvida em favor do credor e contra o devedor, havendo verdadeira sujeição deste aos atos de coação estatal, pois tais atos têm a finalidade de beneficiar o credor, nos limites da satisfação do seu direito.”

Precedentes jurisprudenciais:

- STF:
 - ⇒ RE 91323/RJ (DJ de 01/07/80, pg.4947)
- STJ:
 - ⇒ RESP 451030 (DJ de 11/11/2002, pg. 164)
- TRF-1:
 - ⇒ AG 1998.01.00.092069-0 (DJ de 14/11/2002, pg. 202)
- TRF-2:
 - ⇒ AG 2001.02.01.045675-2 (DJ de 16/07/2002) – Primeira Turma
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, DETERMINANDO O ENVIO DE DECLARAÇÕES DE BENS DO DEVEDOR E RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. A TAREFA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS INCUMBE AO EXEQUENTE.
 - Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à Coordenadoria Geral de Tecnologia e Sistemas de Informação da Secretaria da Receita Federal, cujo objetivo era o encaminhamento das 3 (três) últimas declarações de bens dos executados e seus representantes legais, ao

argumento de que, além de tal diligência competir à parte exequente, implica a quebra de sigilo fiscal, medida esta adotada apenas em caráter excepcional.

- O credor deve esgotar todos os meios disponíveis que possibilitem não só a descoberta dos bens do devedor como também a garantia do resultado prático do processo executivo, de modo a não transferir tarefa que lhe cabe exclusivamente executar.

- Deve o exequente manejar o instrumento processual acautelatório adequado para a localização e resguardo dos bens supostamente existentes de propriedade do devedor, ao invés de mobilizar a máquina judiciária, que já trabalha no limite de suas forças.

- Por fim, cumpre lembrar que a Constituição Federal distingue a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem como direitos fundamentais, tornando invioláveis os dados sigilosos que compõem o patrimônio individual, salvo expressa ordem judicial, expedida em situações de comprovada excepcionalidade.

- Agravo de instrumento improvido.

⇒ AG 2001.02.01.033523-7 (DJ de 03/12/2002, pg. 427) – Segunda Turma

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR.

Recurso interposto pelo Conselho Regional, em face de decisão que indeferiu o pedido formulado pela entidade fiscalizadora profissional, no sentido de ser oficiada a Secretaria da Receita Federal, a fim de que informe o atual endereço da agravada, nos autos da execução fiscal. Não sendo a parte localizada, encontrando-se em lugar incerto, não é razoável impedir-se a providência requerida, a fim somente de obter o endereço do devedor, não envolvendo sigilo fiscal. Considerando o Princípio da Efetividade do Processo deve o Juízo atuar no sentido de facilitar as diligências para a localização do réu, possibilitando que a ação prossiga, para a satisfação do interesse contrariado do credor, permitindo ao demandado o exercício de sua ampla defesa. Provimento ao recurso.

⇒ AG 2001.02.01.038053-0 (DJ de 05/07/2002) – Terceira Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO - OFÍCIO AO DETRAN.

I - A Lei Adjetiva Civil exige, no seu artigo 652, a prévia citação do executado para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pagar a dívida ou garanti-la mediante a nomeação de bens à penhora, podendo a União Federal na hipótese de o devedor não ser encontrado, requerer a citação por edital, com fulcro no artigo 599 do mesmo diploma legal.

II - Uma vez esgotada a via administrativa, e não tendo sido localizado o ora agravado no endereço constante dos cadastros da Receita Federal, cabe ao Poder Judiciário a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito do Rio de Janeiro para obtenção de informações sobre o executado, para o prosseguimento da execução.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

⇒ AG 2001.02.01.037886-8 (DJ de 19/07/2002, pg. 156) - Quarta Turma

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SÚMULA Nº 210 DO EX-TFR - POSSIBILIDADE, APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS, DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - ART. 8º, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - PRECEDENTES. I - Segundo o enunciado da Súmula nº 210 do extinto TFR, 'na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia'.

II - A citação por edital, prevista no inciso I, parte final, e inciso III do art. 8º da Lei nº 6.830/80, só é cabível quando configuradas as hipóteses previstas no art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar onde se encontrar o executado, e observados os requisitos do art. 232, I, do mesmo diploma legal (afirmação do exequente ou certidão do oficial de justiça quanto às mencionadas circunstâncias).

III - Tendo sido a diligência de citação, através de oficial de justiça, negativa, pode e deve a citação se proceder por edital, em ordem de se assegurar a aplicação de lei processual e evitar-se o próprio malogro da execução.

IV - Precedentes do Eg. STJ.

V - Agravo provido.

⇒ AG 2002.02.01.022732-9 (DJ de 03/12/2002), pg. 468) - Sexta Turma

EXECUÇÃO FISCAL. OFÍCIO AO DETRAN. AVERBAÇÃO DE VEÍCULO. PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA E PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. O poder geral de cautela conferido ao juiz pelo artigo 798 do CPC permite a adoção de medidas adequadas à garantia do direito das partes, sendo aplicável ao caso em tela, uma vez que, em qualquer execução, a demora na localização de bens do executado pode gerar prejuízo à parte credora, o que ocorre principalmente na execução fiscal, cujo objeto é a satisfação de crédito público, de interesse de toda a coletividade.

2. Além disso, o pedido de averbação não se presta para a apreensão do veículo, e sim para impedir sua possível alienação por parte do devedor e garantir o Juízo.

3. Assim, a agravante faz jus à averbação pleiteada e ao prosseguimento do feito, eis que o sistema consagrado pela Lei nº 6.830/80 só admite suspensão do processo executivo na hipótese prevista em seu artigo 40.

4. Precedentes desta Egrégia Turma.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido, para prenotar a averbação, com o intuito de alertar eventuais adquirentes de boa-fé sobre a existência de exação fiscal.

● TRF-3:

⇒ AG 2000.03.00.055851-3 (DJ de 22/10/2002, pg.468)

● TRF-4:

⇒ REO 1998.04.01.053077-3 (DJ de 29/09/99, pg. 647)

● TRF-5:

⇒ AG 98.05.12119-4 (DJ de 03/12/99, pg. 1158)

Remessa ex officio em Mandado de Segurança

Proc. 2001.02.01.046198-0 – Publ. no DJ de 11/12/2002, pág. 213

Relator: Des. Fed. FREDERICO GUEIROS

3ª Turma

ADMINISTRATIVO - ALUNOS QUE NÃO FORAM INCLUÍDOS NA RELAÇÃO ENVIADA AO MEC - ERRO DA UNIVERSIDADE - EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REALIZAÇÃO DO "PROVÃO". Se a não-inclusão dos nomes dos impetrantes na relação dos alunos participantes do Exame Nacional de Cursos enviado para o MEC decorreu, exclusivamente, de omissão da Secretaria Administrativa da Universidade na qual encontram-se os alunos matriculados, daí deflui iniludivelmente o direito líquido e certo à realização do referido Exame.

POR UNANIMIDADE, IMPROVIDA A REMESSA NECESSÁRIA.

NÃO-INCLUSÃO DE ALUNOS NA RELAÇÃO ENVIADA AO MEC PARA A REALIZAÇÃO DO "PROVÃO"

Um grupo de alunos do Curso de Letras da Universidade Federal do Espírito Santo impetrou mandado de segurança com pedido de liminar a fim de que fossem fornecidos os dados dos impetrantes para que seus nomes constassem na relação dos alunos que iriam participar do Exame Nacional de Cursos – ENC/99 ("Provão") em 13/06/99.

Alegaram os alunos que a omissão decorreu de erro da universidade, que não encaminhou seus nomes ao MEC para o fim desejado. A liminar foi deferida e, no

juízo do mérito, a magistrada concedeu a segurança, por reconhecer aos impetrantes o direito líquido e certo.

Por unanimidade, a 3ª Turma manteve a sentença, rejeitando a remessa necessária.

O relator reportou-se inclusive a acórdão anterior por ele relatado e julgado na sessão de 18/12/2001, na mesma Turma.

Precedentes jurisprudenciais:

● STJ:

⇒ RESP 438809/DF (DJ de 03/02/2003, pg. 283)

● TRF-1:

⇒ AMS 2000.33.00.013190-9 (DJ de 12/03/2001, pg. 160)

● TRF-2:

⇒ REO 98.02.44838-9 (não constando a publicação)
- Segunda Turma

ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. EXAME NACIONAL DE CURSO (“PROVÃO”). ESTUDANTE CONCLUINTE. INSCRIÇÃO.

I - Inquestionável o direito líquido e certo do impetrante à concessão da sentença, eis que comprovada que preenche os requisitos constantes da Portaria nº 249/96, apenas não tendo sido inscrito por engano da universidade.

II - Remessa necessária improvida.

⇒ REO 98.02.00796-0 (DJ de 30/10/2001) - Terceira Turma

EXAME NACIONAL DE CURSOS. PROVÃO DO MEC. LISTAGEM DE ALUNOS. LEGITIMIDADE PASSIVA.

I - Legitimidade da autoridade apontada para figurar no pólo passivo, vez que detém poderes para corrigir o ato inquinado.

II - A não-inclusão de habilitados em listagem devido a erro administrativo não impede a inscrição de discentes no Exame Nacional de Cursos. Direito líquido e certo dos impetrantes.

III - Remessa necessária improvida.

⇒ AMS 2002.02.01.010277-6 (DJ de 22/01/2003, pg.85) Quarta Turma

ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE CURSOS. EXCLUSÃO DE ALUNOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO ORIUNDO DA LEI Nº 9.131/95 E PORTARIA MINISTERIAL Nº 249/96. LIMINAR CONCEDIDA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. CUSTAS DEVIDAS. RECURSO E REMESSA IMPROVIDOS.

- Não há que se falar em ilegitimidade do INEP, vez ser o órgão do Ministério da Educação que promove a inscrição dos estudantes graduandos dos cursos a serem avaliados. Precedentes: TRF/1ª Região: A M S 2000.33.00.014025-9/BA, DJ de 26/03/2001; TRF/2ª Região: REO em MS 98.02.00796-0/RJ, DJ de 30/10/2001. - “A autoridade coatora, como tal indicada na ação de mandado de segurança, faz parte do ente público sujeito passivo no mandado de segurança. Por isso, a sua notificação acarreta a citação da pessoa jurídica de direito público à qual pertence” (RSTJ 77/110).

- Preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.131/95 e Portaria Ministerial nº 249/96, razão por que os alunos não devem ser excluídos da lista para realização do Exame Nacional de Cursos.

- Depreende-se dos autos que SILVIO CHARLES MARTINS ALVES e MARISAURA AMADO DOS

SANTOS encontravam-se matriculados no 8º período do Curso de Comunicação Social da Sociedade Superior Pinheiro Guimarães (fls. 08 e 11); logo, estariam aptos a participar do “Provão”, consoante art. 2º da Portaria nº 249 acima referida.

- Daí a invencível conclusão de que os alunos não podem ser penalizados por omissão de suas inscrições por parte da instituição de ensino, conforme informada pela própria autoridade impetrada, caracterizando direito líquido e certo a inclusão de seus nomes na relação dos que vão se submeter ao Exame Nacional de Cursos.

- Ademais, tendo em vista a concessão da liminar, em 09/06/2000, para que os impetrantes realizassem o referido exame, em 11/06/2000, a situação fática já se encontra consolidada pelo tempo. Precedentes jurisprudenciais.

- A teor do disposto no art. 20 do CPC, deve o vencido arcar com o ônus da sucumbência, no caso de ressarcimento de despesa realizada pelo vencedor com as custas do processo.

- Remessa e recurso improvidos. Sentença mantida.

⇒ AMS 2002.02.01.017220-1 (DJ de 24/10/2002, pg. 339) - Quinta Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.533/51, OBJETIVANDO REFORMAR A DECISÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA - ESTUDANTE - EXAME NACIONAL DE CURSOS - NÃO-INSCRIÇÃO DE ALUNO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO O ALUNO NÃO SE ENCONTRAVA MATRICULADO EM TODAS AS DISCIPLINAS NECESSÁRIAS À CONCLUSÃO DO CURSO - SENTENÇA IRRETOCÁVEL - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - O Juízo a quo proferiu sentença denegatória nos autos do writ of mandamus, em que o impetrante, estudante, pleiteava sua inscrição para realização do Exame Nacional/2001 – Provão, uma vez que a autoridade coatora deixou de realizá-la na época devida.

II - No presente caso, à época da inscrição no certame, não se encontrava o apelante matriculado em todas as disciplinas necessárias à conclusão do curso naquele ano (2001), restando comprovado que o aluno não estava apto a colar grau no referido ano letivo.

III - Deve ser mantida a r. sentença que denegou a segurança.

IV - Nega-se provimento ao recurso.

● TRF-3:

⇒ REO 2001.03.99.056992-7 (DJ de 13/01/2003, p. 302)

● TRF-4:

⇒ AC 2000.04.01.133157-4 (DJ de 06/06/2001, p. 1685)

● TRF-5:

⇒ AC 2000.05.00.014485-1 (DJ de 17/01/2002, p. 1861)

Apelação Cível

Proc. 2001.02.01.018278-0 – Publ. no DJ de 17/12/2002, pág. 276

Relator: Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES

4ª Turma

PROCESSUAL CIVIL, MILITAR E CONSTITUCIONAL - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR SUPERIOR HIERÁRQUICO DO APELANTE - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Insurge-se o apelante em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de declaração de nulidade dos atos de punição praticados por superior hierárquico na Marinha, que teriam culminado na sua transferência precoce para a reserva remunerada, sob o fundamento de que o CMG (Md) Carlos Evandro de Albernaz Muniz sofria do Mal de Parkinson, à época que praticou tais atos, conforme documentação acostada nos autos. Pleiteou, ainda, perdas e danos, com sua promoção aos postos a que faria jus, mais importâncias que lhe deixaram de ser pagas, acrescidas de juros e consectários legais.

II - O r. *decisum*, por sua vez, entendeu por julgar improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que os documentos acostados pelo autor limitaram-se à narrativa dos fatos, sem, no entanto, fazer prova dos mesmos, concluindo que o apelante se omitiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, inexistindo, na espécie, qualquer prova de erro pela parte ré em questão.

III - Denota-se dos autos que o autor requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, bem como a testemunhal, arrolando quatro testemunhas.

IV - Ao julgar improcedente o pedido autoral, por ausência de provas constitutivas do seu direito, quando foi requerida a prova testemunhal, e sobre a qual o juiz sequer se pronunciou, houve, na espécie, cerceamento do Princípio Constitucional da Ampla Defesa, inserto no art. 5º, LV, da CRFB/88.

V - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença, devendo outra ser proferida após a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

POR UNANIMIDADE, PARCIALMENTE PROVIDA A APELAÇÃO.

NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR SUPERIOR HIERÁRQUICO

Militar da reserva apelou de sentença que julgou improcedente seu pedido de declaração de nulidade dos atos punitivos praticados por superior hierárquico na Marinha, que teriam culminado na sua transferência precoce para a reserva remunerada, sob o fundamento de que o superior do apelante sofria do Mal de Parkinson, à época que praticou tais atos, conforme documentação acostada nos autos. Pleiteou, ainda, perdas e danos, com sua promoção aos postos a que faria jus, mais importâncias que lhe deixaram de ser pagas, acrescidas dos respectivos juros.

Quando o magistrado rejeitou o pedido autoral, por ausência de provas constitutivas do seu direito, não se pronunciou quanto ao requerimento da prova testemunhal, caracterizando o cerceamento do Princípio Constitucional da Ampla Defesa.

Desta forma, a 4ª Turma deu parcial provimento ao apelo, para anular a sentença, devendo ser colhida a prova testemunhal requerida e prolatada nova sentença.

Acórdãos pertinentes localizados na pesquisa de jurisprudência:

- STF:
⇒ HC 61378/RS (DJ de 15/06/84, pg.9790)
- STJ:
⇒ MS 7773/DF (DJ de 04/03/2002, pg.178)
- TRF-1:
⇒ AC 1997.01.00.032853-5 (DJ de 13/11/2000, pg. 8)
- TRF-2:
⇒ AMS 98.02.14165-8 (DJ de 07/05/2002, pg. 357/381) - 2ª Turma
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROCESSO DISCIPLINAR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CLÁUSULA PÉTREA - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. O desligamento de militar das fileiras da Aeronáutica, a bem da disciplina, exige a apuração da suposta falta através de regular procedimento administrativo, com observância aos Princípios do Contraditório e Ampla

Defesa (art. 5º, LV). Também o Princípio do Julgador Imparcial é aplicável aos feitos administrativos, e não pode aquele que é testemunha de acusação, no caso a autoridade coatora, dar a palavra determinante sobre o veredito do militar acusado, aprovando ou não o parecer do Conselho de Disciplina. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

⇒ AC 2000.02.01.044720-5 (DJU de 03/05/2002, pág. 221) Relator p/ o acórdão Desembargador Federal Ricardo Regueira (Primeira Turma)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. CORPO FEMININO DA AERONÁUTICA. ATO DE LICENCIAMENTO DESMOTIVADO. NULIDADE.

- Remessa necessária e apelações da autora e da União Federal, face à sentença que julgou procedente, em parte, o pedido para determinar reintegração da autora no serviço ativo da Aeronáutica, nas mesmas condições em que ostentava à época de seu licenciamento, julgando, no entanto, improcedentes os pedidos de condenação da ré ao pagamento da remuneração desde a data da licença, bem como o referente às eventuais promoções da hierarquia militar. - A autora foi licenciada do serviço ativo da aeronáutica, sem a ocorrência de punição grave, sendo, inclusive, promovida para primeiro-tenente. - O requerimento de prorrogação de serviço foi indeferido sob o fundamento de ter parecer contrário da Comissão de Promoções de Oficiais (CPO), sem provas de ter sido garantido o direito da ampla defesa e do contraditório.

- A discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado. - O licenciamento com intuito de obstar a estabilidade e, simplesmente, renovar a tropa atenta contra o princípio da moralidade.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Declarada a nulidade do ato que licenciou a autora, com a sua conseqüente reintegração, impõe-se a restauração de todos os direitos de que foi privada.

- Recurso da autora provido e recurso da União Federal e remessa necessária improvidos.

(Por maioria, deu-se provimento ao recurso)

- TRF-3:
⇒ AC 94.03.049489-1 (DJ de 10/09/96), pg. 66879)
- TRF-5:
⇒ REO 98.05.54079-0 (DJ de 21/03/2002, pg. 1091)

Mandado de Segurança

Proc. 2001.02.01.046636-8 – Publ. no DJ de 21/10/02, pág.182

Relatora: Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA

Relator para acórdão: Des. Fed. IVAN ATHIÉ

5ª Turma

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.605/98.

Ausência de normas disciplinadoras do processo penal na Lei nº 9.605/98. Não há ilegalidade, em face do artigo 79 desse diploma, que prevê aplicação subsidiária do CPC. Pessoa jurídica, ré no processo penal, onde se lhe responsabiliza por crime ambiental. Em não tendo a infração sido cometida por decisão do seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de entidade (art. 3º da Lei nº 9.605/98), mas tratando-se de acidente que em nada beneficiou a pessoa jurídica, não há justa causa para a ação penal. Ação penal trancada, por maioria de votos, em relação à Petrobras. Mandado de segurança concedido.

POR MAIORIA, CONCEDIDA A SEGURANÇA.

CRIME AMBIENTAL – PESSOA JURÍDICA

A Des. Fed. Vera Lúcia relata a questão que originou a impetração do recurso:

“Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S. A., com a finalidade de obter o trancamento da ação penal nº 2000.51.01500647-3, em curso perante a 5ª Vara Federal de São João de Meriti.

*Sustenta a impetrante, inicialmente, o cabimento da ação mandamental em hipóteses como a dos autos, eis que não há recurso previsto pela lei contra a decisão de recebimento da denúncia. Por outro lado, prevê a Constituição a impetração do mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** (art. 5º, LXIX).*

Em sua peça inicial, aponta a impetrante duas inconstitucionalidades da Lei nº 9.605/98. A primeira delas decorreria da violação ao dispositivo constitucional relativo ao devido processo legal. De acordo com as suas alegações, a ausência de normas procedimentais no diploma legal antes mencionado acarretará violação à garantia constitucional inserta no artigo 5º, LIV, da Carta Magna.

Sustenta, outrossim, que a aplicação das normas do Código de Processo Penal não será suficiente para solucionar a lacuna da legislação ambiental, pois tal estatuto também não traz qualquer norma relativa à pessoa jurídica.

O outro dispositivo da Constituição que teria sido violado com a edição da Lei nº 9.605/98 seria o que consagra o Princípio da Reserva Legal. Esta violação decorreria da omissão do legislador em relação à quantidade (mínima e máxima) das penas aplicáveis às pessoas jurídicas.

Também pretende o impetrante demonstrar a inépcia da denúncia em relação à Petrobras, por dois motivos distintos. Em primeiro lugar, afirma que o Ministério

Público Federal não comprovou que a conduta delituosa teria sido cometida por decisão do representante legal ou do órgão colegiado da Petrobras, requisito este estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 9.605/98. A inépcia também decorreria da ausência de demonstração, pela acusação, de que a infração foi cometida ‘no interesse ou benefício’ da empresa, tal como consta do citado dispositivo legal. Estas são, em síntese, as razões que embasam o pedido de trancamento da ação penal em relação à PETROBRAS, formulado pelo impetrante em sua petição inicial (fls. 02/55).

A autoridade impetrada, por seu turno, prestou informações às fls. 281/289, afirmando, em síntese, que ‘na denúncia foi descrito o fato criminoso, tendo, inclusive, em seu aditamento, tais condutas sido expostas, de forma individualizada, com especificação pormenorizada’. Sustenta, outrossim, que não se verifica a configuração de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 43 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 291/294, sustentando o não-cabimento de mandado de segurança neste caso concreto, por entender que inexistente ilegalidade ou abuso de poder por parte do Juízo impetrado.

*Destaco, por fim, que este mandado de segurança foi distribuído a esta Relatoria em razão da prevenção gerada pelo **Habeas Corpus** nº 2001.02.01.033802-0. Neste feito, impetrado com a finalidade de obter o trancamento da ação penal em relação ao então Presidente da Petrobras, foi concedida a liminar requerida. Este processo estará sendo submetido a esta E. Turma em data próxima. É o relatório.”*

A relatora votou pela denegação da ordem.

De início, reconheceu a controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto às hipóteses que ensejam a impetração do mandado de segurança em se tratando de ato judicial. Ressaltou, no entanto, ser cabível a ação

mandamental, ainda que não fosse flagrante a ilegalidade ou abuso de poder. “Exigir-se-ia, contudo, que a decisão impugnada fosse capaz de ocasionar dano imediato e de difícil reparação ao impetrante e que não houvesse previsão de recurso dotado de efeito suspensivo para aquela hipótese.”

E a seguir:

“Neste caso concreto insurge-se o impetrante contra a decisão que recebeu a denúncia oferecida pelo MPF contra a Petrobras. De fato, entendo que o referido provimento judicial, como os seus naturais desdobramentos, é suficiente para configurar o dano de difícil reparação.

Por outro lado, doutrina e jurisprudência reconhecem a inexistência de recurso contra a decisão de recebimento da peça acusatória. Admite-se, em tese, a impetração de *habeas corpus*, desde que presentes os requisitos legais. Entretanto, em se tratando de pessoa jurídica, tal remédio constitucional revela-se impróprio, eis que destinado a tutelar a liberdade de locomoção, o que afasta a possibilidade de empresa figurar como paciente.”

Assim, entendeu ser adequada a via utilizada pelo impetrante.

Não acolheu, entretanto, as teses da inconstitucionalidade da Lei nº 9.065/98 (falta do devido processo legal), da ofensa ao Princípio da Reserva Legal, nem da inépcia da denúncia.

Do seu voto, discordou o Des. Fed. Ivan Athié, por não conseguir vislumbrar que interesse ou benefício poderia ter a Petrobras em razão do acidente ecológico que motivou a presente ação. Também concedeu a segurança o Des. Fed. Alberto Nogueira, por considerar inepta a denúncia.

Precedentes jurisprudenciais:

- STJ:
 - ⇒ RESP 331929/SP (DJ de 14/10/2002, pg. 250)
- TRF-1:
 - ⇒ AG 1994.01.11184.7 (DJ de 29/08/94, pg. 46761)
- TRF-4:
 - ⇒ HC 2001.04.01.071011-9 (DJ de 31/10/2001, pg. 1336)
- TRF-5:
 - ⇒ RCCR 2000.05.00.013049-9 (DJ de 29/05/2002, pg. 751)

Apelação Cível

Proc. nº 2000.02.01.0465372 – Publ. no DJ de 16/05/2003, pág. 163

Relator: Desembargador Federal André Fontes

6ª Turma

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EFICÁCIA PROBATÓRIA DE CÓPIA INAUTENTICADA DE DOCUMENTO PARTICULAR NÃO INDISPENSÁVEL. REPRODUÇÃO FOTOGRÁFICA OU FOTOCÓPIA NÃO IMPUGNADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO.

I - A cópia textual de documento particular que a lei não reputa essencial faz a mesma prova que o original se for incontroverso o seu conteúdo.

II - Constitui ônus da parte contra a qual o documento é produzido negar a sua força probante, mediante impugnação, por enunciar algo diverso do original.

III - Documento particular, de cuja autenticidade não se duvida, não perde a sua eficácia probatória, pela mera exigência formal de uma autenticação por oficial público, que sabidamente é feita à vista do documento, ou mesmo *por simples semelhança*.

IV - Apelação provida para anular a sentença e determinar a baixa dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

EFICÁCIA PROBATÓRIA DE DOCUMENTO PARTICULAR NÃO-AUTENTICADO

Cuida-se de apelação interposta de sentença indeferitória da petição inicial, que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o preceito contido no art. 284, parágrafo único, em interpretação conjugada com o do art. 267, I, do CPC, por entender o Juízo *a quo* que o contrato social e suas alterações poderiam ter sido autenticados, posto que arquivados na Junta Comercial.

Inconformado, o autor sustenta em seu apelo que a sentença “inobservou que a aplicação do art. 284 do CPC está condicionada ao não preenchimento dos artigos 282 e 283 do CPC, o que na realidade não ocorreu”. Acrescenta, ainda, que “as modernas legislações processuais não sacrificam a validade de atos por questões

ligadas ao excessivo e intransigente rigor de forma”. Por fim, remete-se a julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não deve o juiz *sponte propria*, e sem contestação da parte contrária, presumir a inveracidade de cópias de documentos pelo fato de não se encontrarem autenticadas, inclusive em função do que dispõe o art. 372 do CPC.

A Sexta Turma, por unanimidade, na forma do voto do relator, deu provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito. Eis a íntegra do voto do Des. Fed. André Fontes:

“Razão assiste ao apelante.

O indeferimento da petição inicial embasou-se no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que apresenta a seguinte redação:

“Art. 284: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos do

art. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende ou complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Na hipótese vertente, a ausência de autenticação da documentação anexada aos autos não afronta as disposições dos artigos 282 e 283 do CPC, nem tampouco dificulta a análise do mérito, na medida em que a decisão impugnada fixou-se no contrato social, inclusive porque os demais documentos se encontram em poder dos requeridos, conforme informado à fl. 138.

Na mesma linha de consideração, deve ser ressaltado o parecer do ilustre representante do **Parquet** federal, Dr. Alex Amorim de Miranda, quando assevera que ‘a doutrina e jurisprudência são pacíficas em rejeitar o exagero formal no processo, por entender ofendido o princípio da instrumentalidade: o processo somente deve ser extinto sem julgamento do mérito se o vício de forma for de tal monta que impeça o conhecimento da lide’, colacionando uma decisão do Superior Tribunal de Justiça perfeitamente amoldada ao caso. Salientou, outrossim, outro ponto fundamental na solução da questão aqui discutida, o dispositivo do art. 372 do CPC, estabelecendo que ‘compete à parte, contra quem foi produzido o documento particular, alegar, no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.’ Entretanto, no caso dos autos, sequer foi aperfeiçoada a relação processual, pois não houve citação válida.

Por fim, deve também ser sopesada a presunção de boa-fé dos atos processuais, como informa o art. 14, II do Código de Processo Civil.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para anular a r. sentença de fls. 140-141, determinando a baixa dos autos para o regular processamento do feito. É como voto.”

Demais julgados pertinentes encontrados na pesquisa jurisprudencial:

- STJ:
⇒ ERESP 179147/SP (DJ de 30/10/2000, pág. 118)
- TRF-1:
⇒ AC 199401132038 (DJ de 18/03/2002, pág. 112)
- TRF-2:
⇒ AGV 200102010238438 (DJ de 09/05/2003, pág. 487). Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAIITZER – Sexta Turma
PROCESSUAL CIVIL - FORÇA PROBATÓRIA DE DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA REPROGRÁFICA - IMPUGNAÇÃO DE AUTENCIDADE, VERACIDADE E/OU CONFORMIDADE DA CÓPIA COM O RESPECTIVO ORIGINAL - ÔNUS DE PROVA.

- De todo e qualquer documento apresentado em juízo, seja público ou particular, seja original ou cópia, extrai-se sua própria eficácia probatória, a qual variará segundo o grau presuntivo de autenticidade e veracidade de que se reveste em decorrência da aplicação concreta dos preceitos dos arts. 364 a 389, do CPC.

- A apresentação de cópia reprográfica não autenticada de documento público ou particular equivale, no campo do processo, à apresentação de documento particular, em especial no que tange à sua presunção relativa de autenticidade.

- Para que seja ilidida a força probante relativa que dimana de qualquer documento apresentado em juízo, mesmo daquele apresentado em cópia reprográfica não autenticada/certificada, necessária é a expressa impugnação de sua autenticidade, veracidade e/ou conformidade com o respectivo original por aquele contra quem foi produzida, o qual detém, assim, o respectivo ônus de prova.

- A mera circunstância de ter o agravante apresentado, acostadas à petição do agravo, cópias reprográficas não autenticadas/certificadas dos documentos ditos “obrigatórios” (CPC, art. 525, I) não tem o condão de ensejar o não conhecimento do recurso por este exclusivo motivo, até mesmo porque, à luz do Código de Processo Civil, a apresentação de cópia autenticada de documento não se revela, em regra, indispensável à propositura de ação ou, ainda, à interposição de recurso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) – LICEIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE A EMPRESA DEVEDORA FISCAL APRESENTE PROVAS DE SUA OPÇÃO, INCLUSÃO E PERMANÊNCIA NO PROGRAMA.

- Ao determinar que a empresa-devedora fiscal em execução apresentasse (a) comprovante de recebimento do termo de sua opção ao REFIS, (b) cópias das respectivas guias de DARF, bem como (c) prova da inclusão no REFIS dos débitos cobrados no presente processo, o MM. Juízo **a quo** procedeu de modo evidentemente lícito e regular para o específico fim de verificar (a) a incidência, in casu, das regras do art. 4º, § 4º, II, e § 5º, e art. 12, § 1º, do Decreto nº 3.431, de 24/04/2000, que disciplinam a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, garantidos ou não, e, em decorrência, (b) a suspensão do curso da execução fiscal, desde que homologada a opção e regularmente cumpridas as exigências estabelecidas pelo regulamento do Programa e pelo seu Comitê Gestor.

- Agravo de instrumento desprovido.

(Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo)

- TRF-3:
⇒ AC 200161240035040 (DJ de 01/04/2003, pág. 338)
- TRF-4:
⇒ AG 200104010683396 (DJ de 20/03/2002, pg. 1325)
⇒ AC 200104010333129 (DJ de 07/05/2003, pág. 756)